



PROCESSO Nº 1504512021-2 - e-processo nº 2021.000207263-0

ACÓRDÃO Nº 432/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: DROGATIM DROGARIAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROVAS INCONSISTENTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

*Inconsistências na instrução probante impossibilitaram de se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário levantado, acarretando improcedência do lançamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001812/2021-42**, lavrado em 21/09/2021, contra a empresa, DROGATIM DROGARIAS LTDA., inscrição estadual nº 16.160.051-4, eximindo o sujeito passivo de qualquer ônus decorrente do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de setembro de 2023.



HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1504512021-2 - e-processo n° 2021.000207263-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Recorrida: DROGATIM DROGARIAS LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT.  
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROVAS INCONSISTENTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

*Inconsistências na instrução probante impossibilitaram de se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário levantado, acarretando improcedência do lançamento.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001812/2021-42, lavrado em 21/09/2021, contra a empresa, DROGATIM DROGARIAS LTDA., inscrição estadual n° 16.160.051-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/02/2016 e 31/12/2016, constam as seguintes denúncias:

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR OU REGISTROU EM VALOR MENOR OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL NO SPED FISCAL. A AUDITORIA ANEXA AOS AUTOS A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAIS, RELAÇÃO MÊS A MÊS.

SÃO OPERAÇÕES DE VENDAS QUE NÃO SE COMPÕEM OS REGISTROS FISCAIS DIGITAIS NÃO GERAM O IMPOSTO DEVIDO.



**0593 - SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL** >> O contribuinte acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual devido por ter omitido saídas de produtos tributáveis.

**Nota Explicativa:** NÃO OBSTANTE A EMPRESA DECLARAR QUE POSSUI ESCRITA CONTÁBIL REGULAR O SEU PLANO DE CONTAS CONSOLIDADO NA MATRIZ NÃO APRESENTA A CONTA CAIXA DA FILIAL EM FISCALIZAÇÃO. OS FATOS APURADOS NESSE PROCESSO RETRATAM IRREGULARIDADE NA ESCRITA FISCAL VISTO A IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAR OS FATOS COMO SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.

CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA ANEXA AOS AUTOS AS VENDAS REGISTRADAS NO SPED FISCAL (REGISTROS EFD) SUPERAM OS VALORES DOS CUPONS FISCAIS EMITIDOS NO PERÍODO.

OBS. NÃO APLICADA A PENA DE REINCIDÊNCIA VISTO OS CÓDIGOS DAS INFRAÇÕES SEREM DIFERENTES E POR ESTAREM OS DEMAIS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DEFINITIVO.

Foram dados como infringidos o art. 106; art. 158, I; 160, I, c/c os arts. 166 e 166-A, do RICMS/PB, e proposta a penalidade prevista no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 90.982,12** (noventa mil, novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), **sendo de ICMS R\$ 45.491,06** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos) e **R\$ 45.491,06** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), **de multa por infração.**

Cientificada, da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 22/9/2021 (fl. 2.846), a autuada apresentou reclamação, em 18/10/2021 (fls. 2.848-2.857).

- Na sua defesa, argui, em preliminar, a nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento de defesa, alegando que a auditoria deixou de fazer uma análise esmiuçada da documentação apresentada;
- No mérito, suscita equívoco da fiscalização, na discriminação dos períodos apurados, apontando inversões de datas nas planilhas confeccionadas pela auditoria, gerando inconsistências nos resultados apresentados;
- Acrescenta que caso houvesse a vontade de burlar o Fisco, teria registrado valores a menor, com intuito de reduzir a parcela tributável;
- Requer a nulidade do lançamento por vício insanável, por ausência de motivo ou sua indicação errônea;



- Alude que a multa aplicada é exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;

- Ao final, requer o recebimento desta reclamação com finalidade de seja declarado nulo o auto de infração, com seu consequente arquivamento.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 3020), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela improcedência do feito fiscal (fls.3023-3029).

Cientificada da decisão de Primeira Instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 23/08/2022 (fl. 3031), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame, o recurso *hierárquico* contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001812/2021-42, lavrado em 21/09/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

### **286 - Falta de Recolhimento do ICMS**

A primeira acusação trata de 286 Falta de Recolhimento do ICMS, nos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, por ter, o contribuinte, registrado no SPED Fiscal, valores menores do que os constantes nos documentos emitidos em equipamentos ECF, conforme planilhas anexadas ao processo (fls. 36-70), sendo considerado como infringido o artigo 106, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

**I** - antecipadamente:



g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido.

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Na primeira instância, o julgador singular, acolhendo as alegações da recorrente, improcedeu a acusação, em razão de incongruência observada, nos períodos confrontados, entre os registros efetuados nas Reduções “Z” e aqueles lançados no SPED Fiscal.

De fato, os relatórios anexados pela auditoria apresentam discrepâncias na numeração dos Contadores de Redução Z (CRZ), que não seguem a ordem cronológica das operações realizadas, impedindo de se aferir com segurança a materialidade da acusação.

O julgador singular destaca, por exemplo, a redução Z de nº 1073, relativamente ao ECF DR0812BR000000326642, com data de movimento 01/05/2016 (fl. 47), enquanto a data de movimento da redução Z subsequente de nº 1074 apresenta como data de movimento 01/06/2016 (fl. 51) – quando esta deveria ter constado no elenco de reduções de maio. E essa incongruência repete-se nos demais meses relativos a esta acusação.

Portanto, venho a ratificar a decisão singular para declarar a improcedência da primeira acusação de 286 Falta de Recolhimento do ICMS.

### **593 - Saídas sem Emissão de Documentação Fiscal**

Na segunda acusação, o contribuinte foi acusado de deixar de emitir documento fiscal nas operações de saídas, ocorridas nos meses de fevereiro, março,



abril e julho de 2016, conforme planilhas acostadas ao processo, sendo considerados infringidos os arts. 158, I e Art. 160, I, c/c arts. 166 e 166-A, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I** - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I** - antes de iniciada a saída das mercadorias;

**Art. 166.** A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, observado o disposto no art. 166-A, em substituição (Ajuste SINIEF 17/16):

**Art. 166-A.** Estão obrigados à emissão de NF-e todos os estabelecimentos situados no Estado da Paraíba, independentemente da atividade exercida.

No tocante à penalidade, foi aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, conforme a redação dada ao art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, já reproduzido acima.

Na primeira instância, da mesma forma que a acusação anterior, o julgador singular improcedeu a acusação, em razão de incompatibilidade na numeração dos Contadores de Redução Z (CRZ) apresentados pela fiscalização, que não seguiu a ordem cronológica das operações realizadas, acarretando inconsistências nos valores tomados em cada período.

Como mencionou o diligente julgador singular, as planilhas apresentam imprecisões intrinsecas acerca das reduções Z, pois, por exemplo, não guarda coerência a redução Z de nº 1070 do ECF DR0812BR000000326642 apresentar data de movimento 01/02/2016 (fl. 36) e a redução Z seguinte de nº 1071 (fl. 40) se fazer constar no dia 01/03/2016 – quadro que se repete aos demais meses denunciados.

Além disso, a auditoria consignou em nota explicativa que “*as vendas registradas no SPED Fiscal (registros EFD) superam os valores dos cupons fiscais emitidos no período*”, fato que não caracteriza hipótese de exigência do ICMS, mas, no máximo, descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar indevidos os valores apurados nas denúncias constantes no presente auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



**93300008.09.00001812/2021-42**, lavrado em 21/09/2021, contra a empresa, DROGATIM DROGARIAS LTDA., inscrição estadual nº 16.160.051-4, eximindo o sujeito passivo de qualquer ônus decorrente do presente lançamento tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 13 de setembro de 2023.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator